



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.452 - SC (2017/0251543-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO BOABAID
ADVOGADO : RENATO BOABAID - SC026371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIA VICTORIA BOTELHO DE CAMPOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da apreensão de expressiva quantidade de drogas no local onde residia a paciente e seu namorado (corrêu do processo), além de material bélico e vários petrechos utilizados para prática do comércio ilícito, o que evidencia o *periculum libertatis* da agente.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. *Habeas Corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de outubro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.452 - SC (2017/0251543-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATO BOABAID
ADVOGADO : RENATO BOABAID - SC026371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIA VICTORIA BOTELHO DE CAMPOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA VICTORIA BOTELHO DE CAMPOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 4017390-76.2017.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva da paciente por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, nos seguintes termos:

Conforme narrado na denúncia, no dia 4 de maio de 2017, no interior da residência localizada na Servidão João Luiz de Barcelos, n. 141, bairro São João do Rio Vermelho, nesta Capital, **os acusados guardavam e mantinham em depósito, após preparar e fabricar, 6.044 (seis mil e quarenta e quatro) comprimidos contendo n-etilpentilona; 500 (quinhentos) comprimidos contendo dibutilona e n-etilpentilona; 1.522 (um mil quinhentos e vinte e dois) quadrados de papel e 3 (três) selos quadrados de papel, todos com bordas picotadas e impressões, contendo fentanila, além de 5 (cinco) porções de maconha, com massa bruta total de 12,7g (doze gramas e sete decigramas), 02 (dois) exemplares de maconha ressecada.**

Além disso, ainda conforme a peça acusatória, os acusados tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **3 pacotes de plástico contendo sementes de maconha, com massa bruta total de 14,3 g; 554,9 g de pó contendo n-etilpentilona e 90,2 g de pó contendo n-etilpentilona e cocaína; 31 frascos de corantes alimentícios de cores diversas; 8 pacotes de "Celulose Microcristalina U.S.P.", de 1 kg; 2 pacotes lacrados de "Estearato de Magnésio, de 1 kg. Além destes materiais, com os acusados foram apreendidos diversos objetos utilizados na produção dos entorpecentes, bem como 01 pistola TAURUS (PT 58S), semiautomática calibre .380 com 01 carregador; 06 cartuchos, marca CBC, calibre .380 AUTO+ P; 4 cartuchos, marca Winchester, calibre .38 SPL; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .380 SPL+L; 2 cartuchos, marca CBC, calibre .38 SPL e 3 cartuchos, marca CBC, calibre .38 TREINA, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .9mm; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .9mm e 1 cartucho, marca Águila, calibre .9mm, de uso restrito.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narra ainda a preambular acusatória, que na oportunidade dos fatos, Policiais Civis teriam recebido informações acerca da existência de um laboratório de drogas sintéticas no Bairro Rio Vermelho, e, passando a monitorar a residência indicada, onde residia o casal, a qual havia sido locada pela acusada Maria, tendo visualizado um veículo tipo Van, deixando o local em atitudes suspeitas, quando então solicitaram que a Polícia Militar simulasse uma blitz, a fim de abordar o referido veículo, o que foi procedido na Avenida das Rendeiras, na Barra da Lagoa, nesta Capital, quando abordaram o indivíduo de nome Felipe Morga Conradi, que conduzia o veículo e teria sido contratado pelos acusados para transportar as drogas, momento em que lograram apreender, dentro do automóvel, vultosa quantia de entorpecentes, além de diversos instrumentos usados no manejo das drogas, que estariam sendo transportados do laboratório utilizado pelos acusados, a outro lugar.

Em seguida, os Policiais dirigiram-se até a residência dos acusados, onde apreenderam os demais entorpecentes, munições, arma de fogo, além de 8 aparelhos celulares, 3 máquinas fotográficas, 2 notebooks, 6 relógios, 1 estojo contendo jóias diversas, 1 televisão, 1 ar condicionado e a quantia de R\$ 1.870,00 em dinheiro, ocasião em que os milicianos teriam constatado que a referida casa estava sendo utilizado como laboratório pelos acusados.

Interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado Khaled Mubarak confessou que havia contratado o terceiro para transportar o material, e que dita pessoa desconhecia o conteúdo da carga, confirmando ainda, que utilizava a residência como laboratório, e que a matéria prima utilizada para a produção dos entorpecentes, era adquirida através da internet, e destinada à comercialização em festas noturnas.

Por sua vez, a denunciada Maria Victória Botelho de Campos, ao ser interrogada pelo Delegado de Polícia, afirmou que residia com Khaled, que é seu namorado, afirmando, no entanto, que não teria nenhum envolvimento com as atividades ilícitas praticadas por seu companheiro.

Compulsando-se os autos, constata-se fortes indícios da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas, tráfico de maquinário para a fabricação de drogas, posse de arma e munição de uso permitido, posse de munição de uso restrito, além de associação criminosa, atribuídos aos dois acusados, não havendo dúvidas, pela prova até então colacionada aos autos, a respeito da participação ativa da corré, em que pese a negativa de autoria da mesma, bem como da tentativa do denunciado em livrar a comparsa do qualquer envolvimento.

Dessa forma, o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), que vem a ser um dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, se encontra, em tese, configurado na espécie, diante da confissão do agente, bem como das declarações dos policiais que atuaram nas diligências, logrando abordar os acusados e apreender o vasto material encontrado na residência que ocupavam.

Ademais, por inteligência do referido dispositivo legal, **o *periculum libertatis*, segundo requisito exigido para ser decretada a prisão preventiva, previsto no referido dispositivo, também se faz presente, diante da quantia de estupefacientes e material bélico apreendidos na posse dos acusados**, não merecendo acolhida a negativa de autoria da feminina, que no mínimo foi conivente com a atividade desenvolvida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

companheiro, não sendo crível que desconhecesse ditas atividades, nem que discordasse das mesmas, caso contrário, não estaria residindo com o parceiro, inexistindo qualquer prova de que não estivesse colaborando com o mesmo.

Portanto, a sociedade precisa ser preservada de tais atividades, sob pena de graves prejuízos à ordem pública, pois, em liberdade, os acusados poderão reincidir na conduta ou até mesmo se evadirem do distrito da culpa, colocando em risco a instrução criminal e a aplicação da lei pena.

No caso em tela, a ordem pública deve ser preservada, por se tratar o narcotráfico e o tráfico de armas ou mesmo a posse delas, de crimes graves, que impulsiona a prática de diversos outros delitos nocivos à paz social. Sobreleva destacar ainda, a expressiva quantia de drogas apreendidas e a produção levada a efeito pelos comparsas, constatada no local onde residiam.

Portanto, compulsando-se o conjunto probatório, sobressai a necessidade de ser decretada a custódia extrema em desfavor de ambos, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inviabilizada igualmente, a substituição da cautela provisória pelas medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, impondo-se a medida mais drástica, a fim de evitar a recidiva das numerosas práticas ilícitas atribuídas ao casal, as quais, se procederem ao final, resultarão em reprimenda acima do patamar previsto para eventual fixação do regime mais brando aos agentes, sem contar ainda, a incidência, em tese do concurso material de crimes, à espécie.

Ante o exposto:

Com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos acusados Khaled Mubarak e Maria Victória Botelho de Campos (fls. 107/110).

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, foi indeferido (fls. 132/135).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 33, § 1º, INCISO I, E ART. 34, CAPUT, C/C ART. 35, CAPUT, TODOS DA LEI. N. 11.343/06).

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO CONVENCIMENTO CLARAMENTE EVIDENCIADAS PELA MAGISTRADA A QUO. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA EVIDENCIADA, SOBRETUDO EM RAZÃO QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS EM POSSE DA PACIENTE, ALÉM DE ESTAR NA POSSE DE DIVERSOS APETRECHOS UTILIZADOS PARA A FABRICAÇÃO DE ENTORPECENTES. PACIENTE QUE SE ENCONTRA FORAGIDA DESDE A DATA DA DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. DECISÃO CORRETAMENTE BASEADA NOS DITAMES DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 139).

No presente *mandamus*, alega o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva da paciente.

Afirma que "a paciente não foi presa em flagrante, não possui qualquer antecedente criminal, e como visto, não possui qualquer ligação com o crime organizado e muito menos compactuava com as atividades do seu namorado" (fl. 5).

Invoca o princípio da presunção de inocência.

Destaca a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Afirma que a gravidade abstrata do delito não configura motivação suficiente para autorizar a segregação cautelar.

Aduz que "a saúde da paciente é bastante frágil, tendo inclusive recentemente dado entrada na emergência pesando tão somente 39 (trinta e nove) quilos" (fl. 19).

Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão expedida contra a paciente. No mérito, pretende seja assegurado à paciente o direito de responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente, pretende seja concedida a liberdade à paciente mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida às fls. 153-157.

Foram juntadas informações às fls. 162-165.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, manifestou-se "pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem. (fls. 167-168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 418.452 - SC (2017/0251543-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. *PERICULUM LIBERTATIS*. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da apreensão de expressiva quantidade de drogas no local onde residia a paciente e seu namorado (corrêu do processo), além de material bélico e vários petrechos utilizados para prática do comércio ilícito, o que evidencia o *periculum libertatis* da agente.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. *Habeas Corpus* denegado.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para o encarceramento provisório da paciente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

Na hipótese, o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva da paciente por suposta prática dos delitos descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos (fls. 107-110):

Conforme narrado na denúncia, no dia 4 de maio de 2017, no interior da residência localizada na Servidão João Luiz de Barcelos, n. 141, bairro São João do Rio Vermelho, nesta Capital, **os acusados guardavam e mantinham em depósito, após preparar e fabricar, 6.044 (seis mil e quarenta e quatro) comprimidos contendo n-etilpentilona; 500 (quinhentos) comprimidos contendo dibutilona e n-etilpentilona; 1.522 (um mil quinhentos e vinte e dois) quadrados de papel e 3 (três) selos quadrados de papel, todos com bordas picotadas e impressões, contendo fentanila, além de 5 (cinco) porções de maconha, com massa bruta total de 12,7g (doze gramas e sete decigramas), 02 (dois) exemplares de maconha ressecada.**

Além disso, ainda conforme a peça acusatória, os acusados tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **3 pacotes de plástico contendo sementes de maconha, com massa bruta total de 14,3 g; 554,9 g de pó contendo n-etilpentilona e 90,2 g de pó contendo n-etilpentilona e cocaína; 31 frascos de corantes alimentícios de cores diversas; 8 pacotes de "Celulose Microcristalina U.S.P.", de 1 kg; 2 pacotes lacrados de "Estearato de Magnésio, de 1 kg. Além destes materiais, com os acusados foram apreendidos diversos objetos utilizados na produção dos entorpecentes, bem como 01 pistola TAURUS (PT 58S), semiautomática calibre .380 com 01 carregador; 06 cartuchos, marca CBC, calibre .380 AUTO+ P; 4 cartuchos, marca Winchester, calibre .38 SPL; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .380 SPL+L; 2 cartuchos, marca CBC, calibre .38 SPL e 3 cartuchos, marca CBC, calibre .38 TREINA, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentar; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .9mm; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .9mm e 1 cartucho, marca Águila, calibre .9mm, de uso restrito.

Narra ainda a preambular acusatória, que na oportunidade dos fatos, Policiais Civis teriam recebido **informações acerca da existência de um laboratório de drogas sintéticas no Bairro Rio Vermelho**, e, passando a monitorar a residência indicada, onde residia o casal, a qual havia sido locada pela acusada Maria, tendo visualizado um veículo tipo Van, deixando o local em atitudes suspeitas, quando então solicitaram que a Polícia Militar simulasse uma blitz, a fim de abordar o referido veículo, o que foi procedido na Avenida das Rendeiras, na Barra da Lagoa, nesta Capital, quando abordaram o indivíduo de nome Felipe Morga Conradi, que conduzia o veículo e teria sido contratado pelos acusados para transportar as drogas, momento em que lograram apreender, dentro do automóvel, vultosa quantia de entorpecentes, além de diversos instrumentos usados no manejo das drogas, que estariam sendo transportados do laboratório utilizado pelos acusados, a outro lugar.

Em seguida, **os Policiais dirigiram-se até a residência dos acusados, onde apreenderam os demais entorpecentes, munições, arma de fogo, além de 8 aparelhos celulares, 3 máquinas fotográficas, 2 notebooks, 6 relógios, 1 estojo contendo jóias diversas, 1 televisão, 1 ar condicionado e a quantia de R\$ 1.870,00 em dinheiro, ocasião em que os milicianos teriam constatado que a referida casa estava sendo utilizado como laboratório pelos acusados.**

Interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado Khaled Mubarak confessou que havia contratado o terceiro para transportar o material, e que dita pessoa desconhecia o conteúdo da carga, confirmando ainda, que utilizava a residência como laboratório, e que a matéria prima utilizada para a produção dos entorpecentes, era adquirida através da internet, e destinada à comercialização em festas noturnas.

Por sua vez, a denunciada Maria Victória Botelho de Campos, ao ser interrogada pelo Delegado de Polícia, afirmou que residia com Khaled, que é seu namorado, afirmando, no entanto, que não teria nenhum envolvimento com as atividades ilícitas praticadas por seu companheiro.

Compulsando-se os autos, **constatam-se fortes indícios da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de drogas, tráfico de maquinário para a fabricação de drogas, posse de arma e munição de uso permitido, posse de munição de uso restrito, além de associação criminosa**, atribuídos aos dois acusados, não havendo dúvidas, pela prova até então colacionada aos autos, a respeito da participação ativa da corré, em que pese a negativa de autoria da mesma, bem como da tentativa do denunciado em livrar a comparsa do qualquer envolvimento.

Dessa forma, o *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), que vem a ser um dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal, se encontra, em tese, configurado na espécie, diante da confissão do agente, bem como das declarações dos policiais que atuaram nas diligências, logrando abordar os acusados e apreender o vasto material encontrado na residência que ocupavam.

Ademais, por inteligência do referido dispositivo legal, **o *periculum libertatis*, segundo requisito exigido para ser decretada a prisão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, previsto no referido dispositivo, também se faz presente, diante da quantia de estupefacientes e material bélico apreendidos na posse dos acusados, não merecendo acolhida a negativa de autoria da feminina, que no mínimo foi conivente com a atividade desenvolvida pelo companheiro, não sendo crível que desconhecesse ditas atividades, nem que discordasse das mesmas, caso contrário, não estaria residindo com o parceiro, inexistindo qualquer prova de que não estivesse colaborando com o mesmo.

Portanto, a sociedade precisa ser preservada de tais atividades, sob pena de graves prejuízos à ordem pública, pois, em liberdade, os acusados poderão reincidir na conduta ou até mesmo se evadirem do distrito da culpa, colocando em risco a instrução criminal e a aplicação da lei pena.

No caso em tela, a ordem pública deve ser preservada, por se tratar o narcotráfico e o tráfico de armas ou mesmo a posse delas, de crimes graves, que impulsiona a prática de diversos outros delitos nocivos à paz social. **Sobreleva destacar ainda, a expressiva quantia de drogas apreendidas e a produção levada a efeito pelos comparsas, constatada no local onde residiam.**

Portanto, compulsando-se o conjunto probatório, sobressai a necessidade de ser decretada a custódia extrema em desfavor de ambos, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, inviabilizada igualmente, a substituição da cautela provisória pelas medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, impondo-se a medida mais drástica, a fim de evitar a recidiva das numerosas práticas ilícitas atribuídas ao casal, as quais, se procederem ao final, resultarão em reprimenda acima do patamar previsto para eventual fixação do regime mais brando aos agentes, sem contar ainda, a incidência, em tese do concurso material de crimes, à espécie.

Ante o exposto:

Com amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos acusados Khaled Mubarak e Maria Victória Botelho de Campos (fls. 107/110).

Verifica-se, portanto, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, eis que apreendida expressiva quantidade de drogas no local onde residia a paciente e seu namorado (corrêu do processo), além de material bélico e vários petrechos utilizados para prática do comércio ilícito, o que evidencia o *periculum libertatis* da agente.

In casu, o decreto preventivo destacou que, em tese, "os acusados guardavam e mantinham em depósito, após preparar e fabricar, 6.044 (seis mil e quarenta e quatro) comprimidos contendo n-etilpentilona; 500 (quinhentos) comprimidos contendo dibutilona e n-etilpentilona; 1.522 (um mil quinhentos e vinte e dois) quadrados de papel e 3 (três) selos quadrados de papel, todos com bordas picotadas e impressões, contendo fentanila, além de 5 (cinco) porções de maconha, com massa bruta total de 12,7g (doze gramas e sete decigramas), 02 (dois) exemplares de maconha ressecada", e, "em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 3 pacotes de plástico contendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sementes de maconha, com massa bruta total de 14,3 g; 554,9 g de pó contendo n-etilpentilona e 90,2 g de pó contendo n-etilpentilona e cocaína; 31 frascos de corantes alimentícios de cores diversas; 8 pacotes de "Celulose Microcristalina U.S.P.", de 1 kg; 2 pacotes lacrados de "Estearato de Magnésio, de 1 kg. Além destes materiais, com os acusados foram apreendidos diversos objetos utilizados na produção dos entorpecentes, bem como 01 pistola TAURUS (PT 58S), semiautomática calibre .380 com 01 carregador; 06 cartuchos, marca CBC, calibre .380 AUTO+ P; 4 cartuchos, marca Winchester, calibre .38 SPL; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .380 SPL+L; 2 cartuchos, marca CBC, calibre .38 SPL e 3 cartuchos, marca CBC, calibre .38 TREINA, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .9mm; 3 cartuchos, marca CBC, calibre .9mm e 1 cartucho, marca Águila, calibre .9mm, de uso restrito" (fls. 107-108).

Ademais, a decisão que indeferiu a revogação da custódia cautelar enfatizou que "a situação de foragidos em que se encontram os acusados, esquivando-se da ordem judicial, corrobora a necessidade da segregação cautelar lhes imposta" (fl. 134).

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADÍSSIMA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. Hipótese em que o decreto construtivo encontra-se fundamentado, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, considerando a altíssima quantidade de droga apreendida mais de 5 toneladas de maconha, bem como o *modus operandi* da empreitada criminosa droga em compartimento oculto de caminhão frigorífico, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 310.597/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO PENDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Pendente o julgamento da apelação, resta inviabilizado o exame do habeas corpus quanto ao ponto devolvido naquele recurso ao Tribunal a quo.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão cautelar, evidenciada na considerável quantidade da substância apreendida [2,520 gramas de crack] e o grau de organização da associação criminosa, não há que se falar em ilegalidade.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado. (HC 209.046/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na natureza e significativa quantidade de droga apreendida (594,35 gramas de cocaína acondicionados em 400 pinos, além de 2000 eppendorfs vazios), a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 55.133/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES - 21,907KG DE HAXIXE. AUSÊNCIA DE RESIDÊNCIA FIXA E PROFISSÃO LÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos - 21,907kg de haxixe, na forma de 110 tabletes, durante transporte interestadual.

4. A circunstância de o paciente não ter logrado comprovar residência fixa ou profissão lícita reforça os indícios de que faz do tráfico seu meio de vida e corrobora a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública.

5. A hipótese prevista no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal e requer a efetiva demonstração de que o paciente é o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, bem como prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 379.711/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0251543-0

HC 418.452 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00140165120178240023 082017002194800 140165120178240023 40173907620178240000
5611700047

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO BOABAID
ADVOGADO : RENATO BOABAID - SC026371
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARIA VICTORIA BOTELHO DE CAMPOS (PRESO)
CORRÉU : KHALED MUBARAK

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.